



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

05.12.2016

ÀS 10:00 Horas

Ass.: 

PROCESSO: 160/2016

PROTOCOLO: 1422/2016

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM LEGISLATIVO)

ASSUNTO: "Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças, na forma que especifica, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências."

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº160/2016, que "Estabelece critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas idosas ou com mobilidade reduzida e que sejam portadoras de doenças, na forma que especifica, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências", exara o seguinte parecer:

O presente Projeto tem por objetivo estabelecer critérios para a entrega à domicilio de medicamentos no âmbito do Município.

Entretanto, o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Poder Executivo tal competência para legislar, vejamos:


"Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI) dispôr sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Ademais, o artigo 2º da mesma lei delega atribuições independentes entre os poderes legislativo e Executivo e versa:

"Art. 2º. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo:

§1º. É vedada a delegação de atribuição entre os poderes." 

Nesta linha, acerca de tal matéria a Constituição rege:



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Portanto, conforme exposto, é atribuição do Poder Executivo Municipal a iniciativa de proposição de tal projeto de lei, bem como seu funcionamento.

Sem mais, esta Comissão é de parecer **Desfavorável**.

Sala das Sessões, “Fernando Ferrari” aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.

VEREADORA MARLEN L. PELICOLI  
PRESIDENTE

VEREADOR MOISÉS SCUSSEL NETO  
VÍCE PRESIDENTE  
**SEM ASSINATURA**

JOCELITO LEONARDO TONIETTO  
MEMBRO EFETIVO